

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que *acrescenta a Seção VI-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre as atividades sob radiação solar a céu aberto.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 552, de 2009, acrescenta uma nova Seção no Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para incluir, no rol das normas especiais de tutela do trabalho, regras relativas à execução de atividades sob radiação solar a céu aberto.

Assim, dispõe a proposição para essas atividades:

- duração da jornada de seis horas diárias ou trinta e seis semanais;
- obrigatoriedade de intervalo de 10 minutos, não computados na jornada, a cada noventa minutos de trabalho;
- adicional de penosidade à base de 30% sobre o salário, podendo, entretanto, optar o empregado pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. O direito a percepção de adicional, seja de insalubridade, seja de penosidade, cessa com a eliminação do risco à saúde do trabalhador.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma que as atividades exercidas a céu aberto, sob a exposição ao sol e à radiação ultravioleta, aumentam consideravelmente o risco de ocorrência de câncer de pele.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem, entre outros temas, sobre relação de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimento constitucional formal, nem material. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, somamos a nossa voz à da insigne autora, em prol dos trabalhadores que realizam suas atividades a céu aberto, tendo agravados os riscos de desenvolver câncer de pele.

Conforme adverte a Sociedade Brasileira de Dermatologia, a incidência dos raios ultravioletas está cada vez mais agressiva na Terra e as pessoas de todos os fototipos devem estar protegidas quando expostas ao sol.

Em razão disso, recomenda que todas as medidas possíveis de proteção sejam tomadas quando houver exposição ao sol: uso de chapéus, camisetas, protetores solares e, mais importante, que se evite exposição solar no período entre as dez e as dezesseis horas.

Assim, deve a legislação cuidar desses trabalhadores que, se não podem evitar a exposição ao sol para executar as tarefas que lhes cabem, merecem, ao menos, receber alguma compensação pelo risco a que se submetem.

É mesmo lastimável haver a necessidade desse tipo de norma, mas sua existência é resultado da dura realidade daqueles que trabalham em condições que atentam contra a sua saúde.

Seria ideal que o trabalho em tais condições fosse banido de nossa vivência, mas, como tal ainda não é possível, necessário que haja balizas legais fazendo que somente seja utilizado quando outra alternativa não houver.

Por outro prisma, lembramos que, muito embora não seja nunca o dinheiro capaz de indenizar o desgaste da integridade física de uma pessoa, ele pode e deve responder pelos acréscimos das despesas com saúde. Deve ser suficiente para proporcionar algum conforto àqueles que trabalharam até o limite do sacrifício.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora